



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.485-A, DE 2009 **(Do Sr. Leonardo Quintão)**

Cria crédito para permitir a compensação do valor das contribuições para projetos culturais com outros tributos quando não houver imposto de renda apurado para efetuar a dedução de que trata o art. 26, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BIFFI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 26-A** Na hipótese de não haver imposto sobre a renda a pagar no período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real para efetuar as deduções de que trata o art. 26, os valores não deduzidos, respeitado o limite estabelecido pelo §1º deste artigo, poderão ser utilizados pela pessoa jurídica como crédito apurado, para fins de compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§1º. O valor do crédito apurado na forma do *caput* fica limitado a 1% (um por cento) do valor do imposto devido no último período de apuração em que a pessoa jurídica registrou lucro tributável, observado o disposto no §2º do art. 26 desta Lei.

§2º Aplica-se ao cálculo do limite de que trata o § 1º o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, denominada Lei Rouanet, estabelece incentivos para doações e patrocínios realizados por contribuintes do imposto de renda a projetos culturais. Esta Lei é de extrema importância para a preservação e o desenvolvimento da cultura nacional. Além da produção artística, podem ser contemplados projetos cujo objetivo seja, por exemplo, a preservação do patrimônio cultural, a doação de acervos para bibliotecas públicas ou a construção de salas de teatro e cinema.

Não há dúvidas da importância dessas iniciativas. Por essa razão, a supracitada Lei estabeleceu dedução na legislação do IR para estimular contribuições financeiras a esses projetos. Entretanto, muitas pessoas jurídicas que auxiliam essas produções não conseguem efetuar as deduções permitidas na legislação. Isso ocorre porque em alguns períodos de apuração esses contribuintes não registram lucro tributável, não possuindo, em decorrência, imposto de renda a pagar.

Essa limitação diminui significativamente a efetividade do benefício. Com efeito, muitas empresas deixam de contribuir por não saberem se conseguirão usufruir a dedução permitida. De outro lado, mesmo não apurando imposto de renda, essas pessoas jurídicas são obrigadas a pagar outros tributos federais, como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. De forma que, se o benefício foi instituído para incentivar doações a projetos culturais, nos casos em que não é registrado lucro, deve-se permitir a compensação dessas doações com outros tributos devidos pela empresa.

Visando permitir essa compensação, apresentamos este Projeto de Lei. Com a proposta pretendemos aprimorar e reforçar o mecanismo de incentivo às contribuições para atividades culturais. Fica garantido, dessa forma, o adequado aproveitamento das doações e dos patrocínios realizados.

Cabe salientar, ainda, que estabelecemos critério semelhante ao aplicado às deduções para limitação dos valores dos créditos apurados segundo o texto do Projeto. De acordo com a proposta, o valor dos créditos obtidos pela empresa ficará limitado a 1% (um por cento) do valor do imposto devido no último período de apuração em que a pessoa jurídica registrou lucro tributável.

Dessa forma, em virtude de seu relevante interesse social, peço o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2009.

Deputado Leonardo Quintão

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece Princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS**

.....

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (Vetado).

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

.....
 Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.485, de 2009, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, tem por objetivo conceder às pessoas jurídicas que tenham efetuado contribuições a título de doação ou patrocínio a projetos culturais

aprovados nos termos da Lei n.º 8.313, de 1991, (Lei Rouanet), mas que não tenham Imposto de Renda a pagar no período de apuração, o direito a compensar, com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as contribuições efetuadas, no limite de 1% do valor do Imposto de Renda devido no último período de apuração em que a pessoa jurídica registrou lucro tributável.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o PL n.º 5.485, de 2009, à Comissão de Educação e Cultura; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação conclusiva de mérito e exame de adequação financeira ou orçamentária (arts. 24, II, e 54, RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. O regime de tramitação é o ordinário.

No prazo regimental, esta proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 8.313, de 1991, mais conhecida como Lei Rouanet, é de extrema importância para a preservação e o desenvolvimento da cultura nacional, como acertadamente refere o autor do projeto, Ilustre Deputado Leonardo Quintão.

Desde 1993 até hoje, já foram apoiados 24.171 projetos e captados R\$ 6.834.568.137,47 em favor dos mais diversos segmentos culturais. Somente este ano são 2.049 projetos e R\$ 607.541.407,37 de captação. A Lei Rouanet beneficia projetos na área de incentivo à formação artística e cultural; de fomento à produção cultural e artística; de preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico; de estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais; e de apoio a outras atividades culturais, tais como a realização de missões culturais no país e no exterior.

As contribuições realizadas a título de doação ou patrocínio em favor de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura podem ser utilizados para deduzir o Imposto de Renda, incidente sobre o lucro líquido, devido pelas pessoas jurídicas que efetuaram as contribuições incentivadas. A proposta do nobre Deputado Leonardo Quintão vem aperfeiçoar a referida lei para incentivar a

participação das empresas que deixam de contribuir em razão da incerteza sobre a apuração de lucro e, portanto, da utilidade da dedução do Imposto de Renda autorizada na norma em exame.

Os benefícios trazidos pela Lei n.º 8.313, de 1991, como bem destaca a justificção do autor, demonstram o mérito da presente proposta em ampliar o incentivo, de forma a estimular a participação das pessoas jurídicas que talvez não contem com a apuração de lucro nos períodos em que sejam chamadas a realizar doações ou formalizar patrocínios.

Como o objetivo central desta proposição é aprimorar e reforçar o mecanismo de incentivo às contribuições para as atividades culturais, propomos emenda aditiva ao projeto de forma a assegurar que:

1. Na hipótese de prejuízo, seja permitida, também, a transferência do saldo de crédito não compensado integralmente com os débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para compensação futura, no prazo máximo de dois anos-calendário subsequentes;
2. Seja permitida a dedução, nos dois anos-calendário subsequentes, dos excessos de valores efetivamente entregues que não puderam ser utilizados pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real em razão da limitação imposta pela legislação tributária (o limite de 4% de que trata o art. 6º, II, da Lei n.º 9.532, de 1997).

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.485, de 2009, de autoria do Ilustre Deputado Leonardo Quintão, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2009.

Deputado Antônio Carlos Biffi

Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no art. 1.º do projeto os seguintes parágrafos ao art. 26-A:

“Art. 26-A.....
.....

§3º Na hipótese em que o crédito apurado nos termos do **caput** não seja compensado integralmente com os débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o saldo do período de apuração poderá ser transferido para compensação em até dois anos-calendário subsequentes.

§4º Os excessos de valores efetivamente entregues a título de doação ou patrocínio em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que não puderem ser utilizados pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real em razão da limitação imposta pelo inciso II do art. 6º da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, poderão ser deduzidos nos dois anos-calendário subsequentes ao da contribuição.

§5º O disposto no **caput** e parágrafos anteriores aplica-se nas deduções de que trata o art. 18 desta lei.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Antonio Carlos Biffi
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.485/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Roberto, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professora Dorinha Seabra Rezende , Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Emiliano José, Esperidião Amin, José Linhares, Oziel Oliveira, Pastor Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Romanna Remor.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado ARTUR BRUNO
2º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO